



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027280-23.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. Relatório

A autora ingressou com a presente demanda pretendendo seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Narrou, para tanto, atuar no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil, além de obras de demolição, terraplanagem, pavimentação e afins, não exercendo qualquer atividade de extração e industrialização de madeira, ou outra atividade potencialmente poluidora. Apontou que a presente ação diz respeito ao lançamento de TCFA referente ao período do terceiro trimestre de 2013 ao terceiro trimestre de 2017 - evento 1, NOT6.

Alegou que a notificação recebida não esclarece quais resíduos industriais sólidos e líquidos geraram seu dever de pagar a TCFA. Salientou que as atividades por ela exercidas não estão sujeitas à TCFA, pois não constam do Anexo VIII da Lei nº 6.983/1981. Destacou ter se inscrito no Cadastro Técnico Federal (CTF) apenas para cumprir exigência contratual. Destacou que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade da empresa, pelo IBAMA, para a cobrança da taxa.

Deu à causa o valor de R\$ 18.536,55.

A decisão de evento 4 deferiu o pedido de tutela de urgência, "*a fim de suspender a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e,*

consequentemente, impedir a inscrição em dívida ativa e determinar a sustação do protesto já realizado, tudo até contra-ordem".

O IBAMA contestou no evento 17. Sustentou que as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, têm a obrigação de se registrar no CTF. Afirmou que a TCFA tem por fato gerador “o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais” (artigo 17-B da Lei n. 6.831/1981). Informou que, para o lançamento tributário, toma-se por base as informações lançadas pelo contribuinte no CTF.

Réplica no evento 22.

O processo veio redistribuído para esta Vara Federal (evento 30).

O despacho de evento 37 determinou que a autora apresentasse a cópia integral do(s) procedimento(s) de licenciamento ambiental emitidos pelo IAP/IAT e para que esclareça, comprovadamente, em que consistem suas atividades de transporte de resíduos perigosos e de depósito de produtos químicos e perigosos (combustíveis)

A autora apresentou Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil, renovação de licenças de operação para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, procedimento de trabalhos de demolição com reciclagem total dos entulhos, fotografias com procedimentos de desconstrução controlada de obras de engenharia no evento 40.

O IBAMA analisou a documentação apresentada pela autora e afirmou que as atividades desempenhadas pela autora são passíveis de inscrição perante o Cadastro Técnico Federal e, desta forma, a autora está obrigada ao recolhimento da TCFA (evento 43). Frisou que a cobrança que ensejou o presente processo refere-se exclusivamente à declaração da empresa na descrição 17-2 "Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos" inserida no CTF/APP em 02.07.2012.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (n.º 6.938/1981) torna necessária a inscrição, por parte de determinadas pessoas, no Cadastro Técnico Federal, sujeitando-as ademais ao pagamento de TCFA, da seguinte forma:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo VIII desta Lei.

(...)

O anexo VIII da Lei 6.938/1981 contém as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que ensejam a inscrição no CTF e pagamento de TCFA.

Pelo documento juntado no evento 1, NOT6 verifica-se que a cobrança da TCFA ocorre em razão das seguintes atividades:

CÓDIGO DA ATIVIDADE:

Atividade		Detalhe	
Código	Descrição	Código	Descrição
17	Serviços de Utilidade	2	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos
99	Moto-serras - Lei 7803/89	1	Proprietário de motosserras
21	Outros serviços	27	uso próprio de motosserra ou para empréstimo a terceiros

O Parecer nº 61/2020/NQA-PR/DITEC-PR/SUPES-PR (evento 1, OUT7) explica o motivo da cobrança da TCFA:

A atividade que ensejou a cobrança se refere ao "Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos".

7. O Cartão CNPJ aponta para o exercício das atividades de:

77.32-2-01 -Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

41.20-4-00 - Construção de edifícios

43.134-00 - Obras de terraplenagem

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

38.114-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.394-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis

46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra brotada, tijolos e telhas

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

8. Na Secretaria da Fazenda, possui Inscrição Estadual para:

4930-2/02 - Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional

4120-4/00 - Construção de Edifícios

4313-4/00 - Obras de Terraplenagem

4311-8/01 - Demolição de Edifícios e Outras Estruturas 4213-8/00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas 3839-4/99 - Recuperação de Materiais não Especificados Anteriormente

4689-3/01 - Comercio Atacadista de Produtos da Extração Mineral, Exceto Combustíveis

4687-7/02 - Comercio Atacadista de Resíduos e Sucatas Não-Metálicos, Exceto de Papel e Papelão

4687-7/03 - Comercio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicos

4744-0/99 - Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral 0810-0/99 - Extração e Britamento de Pedras e Outros Materiais para Construção e Beneficiamento Associado

9. O CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos de normativos federais ou de abrangência nacional que determinem a necessidade de controle e fiscalização ambiental de atividades.

10. Por sua vez, o enquadramento das atividades busca a correspondência entre as atividades exercidas e as atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, com base nos conceitos e procedimentos expressos na IN 6/2013, e no Regulamento de Enquadramento "RE-CTF/APP" e suas respectivas Fichas Técnicas "FTE".

11. A atividade declarada pela empresa junto ao CTF/APP não possui correspondência específica com o objeto social, que é genérico. No entanto, com relação a CNAE 3839-4/99 "Recuperação de Materiais não Especificados Anteriormente", esta engloba operações que se amoldam à categoria declarada junto ao CTF, conforme Lista de Descritores da Subclasse em questão, a saber:

BORRACHA DE PNEUS USADOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DE BATERIAS USADAS, RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS CONTENDO PRODUTOS QUÍMICOS, RECUPERAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS A PARTIR DE DESPERDÍCIOS; REGENERAÇÃO DE TRIAGEM E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DESCARTADOS DA COLETA DOMICILIAR, EXCETO MATERIAIS PLÁSTICOS E METÁLICOS; SERVIÇOS DE TRIAGEM E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DESCARTADOS DA COLETA SELETIVA, EXCETO MATERIAIS PLÁSTICOS E METÁLICOS; SERVIÇOS DE VIDRO, COMPACTAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE VIDRO, RECUPERAÇÃO DE VIDRO, REDUÇÃO MECÂNICA PARA RECUPERAÇÃO DE VIDRO, SELEÇÃO, TRITURAÇÃO, LIMPEZA E TRIAGEM DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES USADOS, COMO MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA; PROCESSAMENTO E RECUPERAÇÃO DE

12. Nesse sentido, cumpre observar a questão do fato gerador da taxa, o qual decorre do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Tal sujeição deve, sempre que possível, estar atrelada ao recebimento por parte do Interessado de licença, autorização, ou outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovadas, nos termos do art. 2º, XX, da IN 11/2018.

13. Foram buscados registros expedidos em favor da empresa, de modo a verificar se esta estava submetida a algum controle ambiental, e sob quais aspectos. Para tanto, **foram pesquisados dados do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do IAP e do Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA).**

14. Os resultados revelam que a **Requerente é detentora de Licença de Operação, expedida pelo IAP, para a atividade de "Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos", englobando resíduos perigosos Classe I.** Dentre os resíduos sólidos operados pela empresa estão as "Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista".

15. De todo o exposto, considerando o controle exercido pelo órgão ambiental competente, entende-se que a atividade exercida pela empresa está corretamente recepcionada pelo seu registro junto ao CTF/APP. (destaquei)

O IBAMA indicou que a própria autora, quando fez a inscrição do CTF, apontou como atividades potencialmente poluidoras (evento 17, OUT2):

Código - Categoria	Detalhe	Início Declarado	Término Declarado
17-2 Serviços de Utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	02/07/2012	XXXXXXXX
99-1 Moto-serras - Lei 7803/99	Proprietário de moto-serras	01/04/2003	22/08/2012
20-2 - Uso de Recursos naturais	Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos naturais (floresta nativa)	21/10/2019	XXXXXXXX

A notificação de lançamento diz respeito ao período de 03/2013 a 03/2017 e refere-se à atividade de "tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos", com base no no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (item XVII).

É importante notar que a empresa autora tem necessidade de emissão de licença ambiental para seu funcionamento. A esse respeito, a licença de operação renovada em 2018 (evento 40, OUT4) indica expressamente a realização

de atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos, apontando o transporte de resíduos perigosos (classe I). Veja-se:

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO		
Atividade		Porte
Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos		Médio
Atividade Específica	Transportadora de resíduos perigosos (classe I), Unidade de recebimento, triagem, segregação, e acondicionamento de resíduos sólidos não perigosos para fins de tratamento e destinação final in loco, Transportadora de resíduos não perigosos (classe II)	
Detalhes da Atividade	const. civil, demolição, transp. de cargas, resíduos classe I e II, com. e recup. de resíduos da const. civil, terraplanagem e tanque de abastecimento	

3.6 RESÍDUOS SÓLIDOS		
Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final
150101 - Embalagens de papel e cartão	2,00 kg	Reciclagem externa
150110 - Embalagens de qualquer um dos tipos acima descritos contendo ou contaminadas por	0,50 kg	Aterro Industrial Terceiros
200121 - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	0,05 unid	Reutilização/recuperação externa

O contrato social, por sua vez, elenca uma série de atividades, quais sejam:

CLAUSULA PRIMEIRA: OBJETO SOCIAL: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.204/00); OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.134/00); DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (43.118/01), ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR (77.322/01), TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL (49.302/01), PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (42.138/00); COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS (COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES) (38.114/00); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS (38.394/99); COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS (46.893/01); COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO (46.877/02); COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS (46.877/03); COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS (47.440/04); COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (47.440/99); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (49.302/02); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (42.111/01); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (08.100/99); LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (CONDUTORES) (78.205/00). **Passa a ser:** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.204/00); OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.134/00); DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (43.118/01), ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR (77.322/01), TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL (49.302/01), PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (42.138/00); COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS (COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES) (38.114/00); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS (38.394/99); COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS (46.893/01); COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS,

EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO (46.877/02); COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS (46.877/03); COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS (47.440/04); COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (47.440/99); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (49.302/02); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (42.111/01); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (08.100/99); LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (CONDUTORES) (78.205/00); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PRÓPRIOS (68.102/01); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (41.107/00); GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (68.226/00); SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES (64.638/00).

As atividades do contrato social, em si, não demonstrariam a necessidade de inscrição no CTF nem a exigência de pagamento da TCFA. No entanto, a emissão de licença ambiental de operação, anteriormente referida, deixa bem claro que a empresa autora exerce atividade potencialmente poluidora.

Sendo assim, é devida a TCFA.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011753756v29** e do código CRC **7b02eafc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA REGINA SALAU BROLLO

Data e Hora: 21/2/2022, às 18:43:27

5027280-23.2021.4.04.7000